

---

**FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E  
ADOLESCÊNCIA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM  
PROVENTOS INTEGRAIS  
Aposentadoria**

---

Ministro-Relator Valmir Campelo

Grupo II – Classe V – 2ª Câmara

TC – 023.984/1992-9

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Fundação Centro Brasileiro Para a Infância e Adolescência

Interessado: Nilton Oliveira Richter

*Ementa: Concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais. Alegação pelo Ministério Público da impossibilidade jurídica do arredondamento previsto no art. 101 da Lei nº 8.112/90, ante a decisão de mérito proferida na ADIn nº 609-6, cuja eficácia seria **erga omnes** e os efeitos **ex tunc**. Reiterado entendimento do Tribunal no sentido da legalidade dos arredondamentos anteriores a 08/04/92. Legalidade da concessão mantendo o arredondamento.*

### RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de concessão de aposentadoria voluntária, com vigência a partir de 09/07/91, com proventos integrais, contando com o arredondamento previsto no parágrafo único do art. 101 da Lei nº 8.112/90, vez que o servidor contou com 34 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

2. Em sua instrução de fls. 36/37 a 2ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente à manutenção do arredondamento, com base na Decisão Administrativa nº 560/97, por meio da qual o Plenário desta Corte entendeu ser lícita a aplicação do arredondamento previsto no parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, nas concessões com data de vigência anterior a 08/04/92, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na medida cautelar que suspendeu a eficácia do referido parágrafo (ADIn nº 609-6), eis que tais concessões, efetuadas nos estritos termos da legislação vigente até a referida data, constituem atos válidos e por isso considerados legais para efeito de registro.

3. O nobre Representante do Ministério Público, em seu parecer de fl. 38, considerando a decisão de mérito sobre a mencionada ADIn, publicada em 16/02/96, opina nos termos a seguir:

*“Questionada a constitucionalidade desse dispositivo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 609.6, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar - publicada em 08/04/92 - suspendendo a sua vigência.*

*Posteriormente, foi publicada, em 16/02/96, a decisão de mérito proferida na mencionada ADIn nº 609.6, confirmando a inconstitucionalidade do aludido preceito, tornando definitiva a vedação de se utilizar o arredondamento previsto do parágrafo único do artigo 101 da Lei nº 8.112/90 na contagem de tempo de serviço, para fins de aposentadoria.*

*Anuindo ao entendimento de que a decisão definitiva da Suprema Corte, em sede de controle concentrado, tem eficácia **erga omnes** e produz efeitos **ex tunc**, conclui-se que deixou de ser juridicamente possível o arredondamento de que cuidava o citado normativo.*

*Assim, forçoso é reconhecer que o interessado não preenchia, em 09/07/91, o requisito temporal exigido para aposentadoria voluntária com proventos integrais, com fundamento no artigo 186, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.112/90.*

*Ante o exposto, manifestamo-nos, **data maxima venia** das posições contrárias, no sentido de que seja a concessão considerada ilegal, negando-se, em consequência, o registro do ato.”*

É o Relatório.

#### VOTO

4. Em que pese as manifestações do douto Ministério Público, a posição deste E. Tribunal sobre a matéria, a exemplo da Decisão Administrativa nº 560/97, é clara e conclusiva no sentido de que as aposentadorias anteriores a 08/04/92, data da publicação da citada medida cautelar, continuam amparadas pelo dispositivo pertinente ao arredondamento do tempo de serviço. Entendo não haver razões para mudança desse entendimento.

Ante todo o exposto, com as devidas **venias** do nobre representante do Ministério Público e acolhendo os demais excertos dos pareceres, VOTO por que se adote a decisão que ora submeto a esta E. 2ª Câmara.

#### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha

Examina-se, para fins de registro, a aposentadoria do servidor Nilton Oliveira Richter (fls. 17), no cargo de Auxiliar de Apoio Operacional Especializado, do quadro permanente da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência, com vigência a partir de 09/07/1991, tendo por fundamento o artigo 186, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.112/90.

Observa-se que foi utilizado o critério de arredondamento previsto no artigo 101, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, uma vez que, conforme demonstrativo de fls. 05, o servidor contava, na data da aposentadoria, com 34 anos, 6 meses e 9 dias de serviço (descontado o período de 24 dias, compreendido entre 07 e 30/11/1966, em que teria havido dupla contagem do tempo de serviço, consoante documentos de fls. 23 e 26).

Questionada a constitucionalidade desse dispositivo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 609.6, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar – publicada em 08/04/1992 – suspendendo a sua vigência.

Posteriormente, foi publicada, em 16/02/1996, a decisão de mérito proferida na mencionada ADIn nº 609.6, confirmando a inconstitucionalidade do aludido preceito, tornando definitiva a vedação de se utilizar o arredondamento previsto do parágrafo único do artigo 101 da Lei nº 8.112/90 na contagem de tempo de serviço, para fins de aposentadoria.

Anuindo ao entendimento de que a decisão definitiva de mérito da Suprema Corte, em sede de controle concentrado, tem eficácia **erga omnes** e produz efeitos **ex tunc**, conclui-se que deixou de ser juridicamente possível o arredondamento de que cuidava o citado normativo.

Assim, forçoso é reconhecer que o interessado não preenchia, em 09/07/1991, o requisito temporal exigido para a aposentadoria voluntária com proventos integrais, com fundamento no artigo 186, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.112/90.

Ante o exposto, manifestamo-nos, **data maxima venia** das posições contrárias, no sentido de que seja a concessão julgada ilegal, negando-se, em consequência, o registro do ato.

#### DECISÃO Nº 430/2000 - TCU - 2ª CÂMARA<sup>1</sup>

1. Processo nº TC - 023.984/1992-9
2. Classe de Assunto: (V) Aposentadoria
3. Interessado: Nilton Oliveira Richter
4. Entidade: Fundação Centro Brasileiro Para a Infância e Adolescência
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: 2ª SECEX
8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE considerar legal a concessão da Aposentadoria ao Sr Nilton Oliveira Richter, ordenando o registro do ato de fl. 17.
9. Ata nº 42/2000 – 2ª Câmara
10. Data da Sessão: 16/11/2000 – Ordinária

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 24/11/2000.

11. Especificação do *quorum*:  
11.1 Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (Presidente), Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Relator) e Adylson Motta.

ADHEMAR PALADINI GHISI  
Presidente

VALMIR CAMPELO  
Ministro-Relator